



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1151547-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO DOS SANTOS, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1151547-27.2024.8.26.0100

Apelante: Pedro dos Santos

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Dr. Renato de Abreu Perine

Voto n.º 2355

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCONFORMISMO DO AUTOR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO CUMPRIDA. PODER GERAL DE CAUTELA E PODER DE DIREÇÃO FORMAL E MATERIAL DO PROCESSO PELO JUIZ. ORDEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 E NOS ENUNCIADOS APROVADOS NO COMUNICADO CG Nº 424/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CONCEDER A BENESSE DA GRATUIDADE RECURSAL.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Pedro dos Santos contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação contra Banco Itaú Consignado S/A. A sentença foi fundamentada na ausência de documentos essenciais para análise do pedido de gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença violou o direito constitucional de acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor ao extinguir a demanda por falta de documentos, e se a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi considerada suficientemente fundamentada, não havendo violação ao direito

constitucional ao acesso à justiça ou ao Código de Defesa do Consumidor.

4. A parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois os documentos apresentados demonstram que não possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer sua renda mensal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao recurso, exclusivamente no tocante à benesse da gratuidade.

Tese de julgamento: 1. A parte autora tem direito à gratuidade de justiça. 2. A sentença não violou o direito constitucional de acesso à justiça.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 485, I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, IV; 139, III; 320; 321; 485, § 3º; 85, § 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 10.10.2023.

TJSP, AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 7.12.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Pedro dos Santos** contra a r. sentença de fls. 79/82, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na ação proposta em face do **Banco Itaú Consignado S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial.

Houve determinação para que a parte autora juntasse extrato dos últimos noventa dias, o que seria essencial à análise do pedido de gratuidade, mas não aconteceu ajuntada, o que tem se tornado ordinário e gera dúvida, inclusive, se há efetivo contato da parte autora com seu patrono. A ausência de documento que seria imprescindível a análise do pedido de justiça gratuita leva ao indeferimento do benefício da gratuidade de justiça”.

Argumenta, em síntese, que o juízo extinguiu a demanda de forma errônea, uma vez que todos os documentos indispensáveis para propositura da ação foram juntados e que não se negou a juntar novos, apenas requereu novo prazo. Além disso, aduz que a decisão viola o direito constitucional de acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor. Assim, requer a anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Contrarrazões (fls. 97/101).

Sobreveio oposição ao julgamento virtual (fls. 144 e 147).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão do pedido de gratuidade a ser analisado.

É o relatório.

Em consonância com os documentos juntados (fls. 25/36 e 39), a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, vez que é possível inferir das informações apresentadas que essa não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer consideravelmente sua renda mensal. **Anote-se.**

Quanto à preliminar arguida, considera-se suficientemente fundamentada a r. sentença, não havendo que se falar em violação ao direito constitucional ao acesso à justiça ou ao Código de Defesa do Consumidor.

Embora o autor alegue que a decisão ignora a inversão do ônus da prova, a fundamentação da r. sentença não fora pautada apenas na ausência de contrato, mas sim na: a) inércia em regularizar o instrumento de procuração e juntar outros documentos de fácil acesso como extrato bancário; b) apresentação de petição inicial genérica, sem indicação de informações importantes acerca das cláusulas abusivas a serem revistas.

Inobstante o ordenamento jurídico não exija expressamente apresentação de procuração específica, tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada no Comunicado 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024.

Desse modo, a petição inicial só pode ser indeferida após a concessão de prazo de emenda, sem que a parte tenha tomado as providências necessárias, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ao receber a inicial, o magistrado de primeiro grau, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verificar indícios de prática de abuso de direito processual, informou a necessidade de confirmar a validade da procuração e de conhecimento do mandante sobre a presente demanda (fls. 40/43).

Assim, em observância às orientações da Corregedoria Geral de Justiça, determinou a apresentação pelo autor de: a) representação processual regular com firma reconhecida; b) apresentação do contrato que se pretende revisar, bem como comprovantes de pagamento das parcelas, pois genérica a inicial; c) data da celebração do contrato e quantas parcelas foram pagas; d) correção do valor da causa e indicação de pedidos certos e determinados; e d) extrato dos últimos 90 dias da conta corrente que é recebido o benefício previdenciário.

Devidamente intimado, o autor emendou a inicial e afirmou a desnecessidade de juntar procuração com reconhecimento de firma e contrato objeto da demanda, vez que já se encontram nos autos todos os documentos indispensáveis para propositura da ação (fls. 48/61 e 72/73), sem, contudo, cumprir com o comando indicado.

Frisa-se, desse modo, que não há nenhum óbice para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

A demanda sub judice se enquadra com exatidão à definição posta no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG nº. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo, para que fosse juntada procuração específica. Tal providência está de acordo com os Enunciados 4, 5 e 11 do Comunicado CG nº 424/2024, que buscam afastar eventual abuso do direito de demandar.

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do

conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta sem eu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.”.

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”.

Levando-se em conta que a ação em exame se enquadra, em tese, nas características mencionadas nos citados Comunicados, legitima-se a cautela do juízo de origem quanto ao seu processamento. Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Direito processual civil. Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. Magistrado que agiu nos limites do poder de cautela de que trata o art. 139, inciso III e em conformidade com os comunicados 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido. A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juízo de que trata o art. 139, inciso III do CPC. Ato judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que está em consonância com os comunicados 29/2016 e 02/2017 deste E. Tribunal de Justiça Paulista. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada” (AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.10.2023, g.n.).

“Agravado de instrumento. 'Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário' (sic). Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado. Admissibilidade. Ordem judicial amparada no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC. Agravante que não nega o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido. Comprovante de endereço atual da demandante. Determinação da respectiva juntada amparada nos arts. 320 e 321 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. em 7.12.2022, g.n.).

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como consta da sentença às fls. 79/82:

“Houve a determinação de emenda à inicial para regularização da procuração, juntada de contrato e extrato da conta em que recebe benefício previdenciário, além da determinação de emenda para tornar a petição apta.

Houve intimação da parte em 20.09.2024 e, desde então, esta, tão só, reitera pedidos de dilação de prazo sem apresentar qualquer documento que demonstre justa causa para a concessão, gerando dúvida, inclusive, sobre o contato e real interesse da parte autora em litigar em face da ré.

A determinação de emenda decorre da necessidade de alteração da genérica inicial, já que, tal como deduzida, é inepta, nos termos do Enunciado publicado no DJE de 18.06.2024: “Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória. ”, do curso Poderes do juiz em face da litigância predatória – discussão e votação dos enunciados propostos, organizado pela A Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e a Escola Paulista da Magistratura (EPM) no dia 14.06.2024.

A emenda realizada não atende ao determinado e, se não bastasse, a parte autora também não juntou os documentos que foram elencados como essenciais à lide proposta, o que implica na inépcia.

Esclareço que o e. egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem endossando as boas práticas aplicadas pelos magistrados de Primeiro Grau com o fito de impedir tal atuação, mormente pela suspeita fundada de descompasso entre a realidade e o quanto alegado, já que petições iniciais redigidas de forma genérica e similar para inúmeros litigantes, o que pode vir a gerar penalização da parte caso constatado o falseamento da verdade.

Por isso a exigência de documentos atuais e, ainda, de declarações da parte para demonstrar sua plena ciência da existência do processo e do quanto nele alegado. Nesse sentido: “Ação revisional - Cédula de crédito bancário- Financiamento de veículo -Extinção do processo por defeito na representação processual mantida - Juízo de Origem que, em atendimento ao Com. CG 2/2017,determinou a localização da autora no endereço indicado na exordial e, posteriormente, o seu comparecimento no Ofício Judicial para confirmação da outorga de procuração e interesse na demanda - Diligências que se mostraram infrutíferas - Verificação de atuação da patrona da autora consistente com a prática de advocacia predatória - Prática de infração criminal que deverá ser apreciada no inquérito policial instaurado e não no presente feito - Manutenção da aplicação da pena por litigância de má-fé à advogada da autora - Precedentes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Corte...” (TJSP; Rel. Des. MIGUEL PETRONINETO; j.21/12/2022; apelação nº1005278-88.2022.8.26.; Comarca de origem: Catanduva; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva).

Assim, o Juiz, com amparo nos arts. 5º, 6º, 7º, 139, IX, 320, 321 e 485, § 3º, do CPC, e ao observar as singularidades do caso concreto e sempre que assim julgar necessário, com base no poder geral de cautela, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, bem como todos aqueles considerados indispensáveis à propositura da ação e capazes de assegurar o trâmite útil e regular do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do Código de Processo Civil.

Diante disso, a não apresentação dos documentos determinados e a não realização de nova emenda, é o caso de inépcia da petição inicial, pois realiza pedidos genéricos, em afronta ao artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mesmo possuindo a parte autora plenas condições de adequação, conforme determinado.

Ressalto que não é possível que a parte venha a apresentar inicial completamente genérica, sequer baseado em contrato que pretende revisar, pois a parte autora não o apresenta, deduzindo pedidos ilíquidos quando a parte possui plenas condições, caso realizasse inicial apta, de saber, exatamente, o prejuízo pretendido, caso adequasse sua inicial ao disposto no artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que, pela conduta do advogado da parte autora, é letra morta na legislação”.

Assim, descumprindo, pois, a diligência que lhe foi ordenada, deve a petição inicial ser indeferida e o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Diante da manutenção do julgado, do pequeno valor da causa e da ausência de valor condenatório, arbitro honorários de sucumbência por equidade em R\$ 600,00 (art. 85, § 8º, do CPC), ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, exclusivamente no tocante à benesse da gratuidade.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR